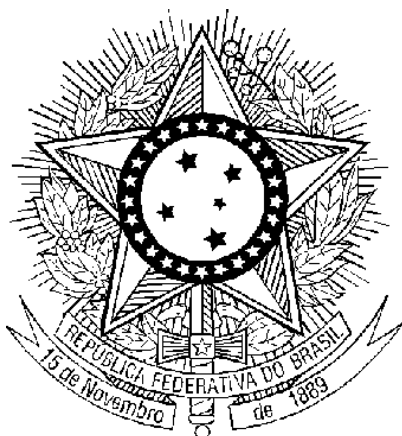




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 942-A, DE 2011

(Do Sr. Carlinhos Almeida)

Acrescenta o § 2º ao Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, com o objetivo de dobrar o valor deduzido por dependente adotado ou sob guarda judicial, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, o seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º

.....

§ 2º O valor estabelecido no inciso III será calculado em dobro quando o dependente:

- a) for adotado após processo judicial iniciado quando tinha dois anos de idade ou mais;
- b) estiver sob guarda judicial para fins de adoção, deferida com dois anos de idade ou mais;
- c) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for pessoa com deficiência ou portador de doença grave, com qualquer idade;
- d) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for afrodescendente, com qualquer idade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto é beneficiar o contribuinte que realiza a chamada “adoção tardia”, adota afrodescendente ou deficiente e/ou portador de doenças graves. Por ele, o contribuinte poderá deduzir o dobro da quantia, por dependente, constante do inciso III, do artigo 4º, da Lei nº 9.250/1995.

A adoção é, em si, um tema bastante complexo. A idade e as condições e características físicas do adotado é significativa quando da busca pelos postulantes, que estabelecem comumente o desejo por recém-nascidos ou crianças com até dois anos de idade considerados “saúdáveis”.

Em geral, os postulantes à adoção acreditam que as crianças maiores e adolescentes podem trazer maus hábitos advindos de suas famílias biológicas ou de instituições de abrigo. Idealizam que o recém-nascido ou a criança com menor idade possível são mais fáceis de ser moldados pelos valores da família substituta, além de acreditarem que sentimentos de rejeição ou abandono poderão não existir ou que sejam mais fáceis de serem apagados.

De acordo com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), mais de 80% dos pais adotivos preferem crianças com menos de três anos. E quase 50% querem que

o futuro filho tenha pele branca. A realidade é bem diferente. A maioria dos disponíveis tem a pele negra ou parda (52%), já passou dos três anos (87%) e tem um ou mais irmãos (56%).

Pesquisa feita pelo Setor de Serviço Social e Psicologia da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do Fórum de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com os 103 candidatos a adoção que esperavam uma criança em uma fila, também confirmou a rejeição a crianças com deficiência e afrodescendentes.

Em consequência, a adoção de crianças maiores ou adolescentes, afrodescendentes, com deficiência e/ou portadores de doenças graves é vista com preconceito, que tende a inviabilizá-la. Como resultado dessa situação, grande número de crianças e adolescentes nas condições citadas chegam à idade adulta em abrigos sem a sua inserção em famílias substitutas.

Para tentar minimizar esse problema, a nova lei da adoção (Lei nº 12.010/2009) estabeleceu a obrigatoriedade de participação dos postulantes à adoção em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude para preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

O artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a nova redação dada pela nova Lei da Adoção dispõe que:

“Art. 34.- O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”

Assim, pretende-se através da concessão de um benefício fiscal, mais do que oferecer uma vantagem financeira ao contribuinte, formalizar o reconhecimento governamental àqueles que acolhem crianças e adolescentes normalmente rejeitados pela maioria dos pretendentes à adoção.

Pelo significado de que se reveste o presente projeto de lei, conto com o apoio dos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011.

Deputado Carlinhos de Almeida (PT-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

.....

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no [art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#);

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\) \(Produção de efeitos\)](#)

III - a quantia, por dependente, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do

mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

***Vide Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
III –

.....
d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014.

.....
VI –

.....
d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
II –

.....
b)

.....
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....
6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

.....” (NR)

“Art. 10.....

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;

VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013;

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

II - a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos.

Brasília, 25 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992;

revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção III Da Família Substituta

Subseção II Da Guarda

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Busca o projeto ora em exame, em suma, acrescentar dispositivo à Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, com o objetivo de dobrar o valor deduzido no Imposto de Renda por dependente adotado ou sob guarda judicial, em determinadas condições específicas.

Seria, então, calculado em dobro o valor por dependente, quando este for adotado após processo judicial iniciado quando tinha dois anos de idade ou mais; quando a guarda judicial para fins de adoção for deferida quando tinha dois anos de idade ou mais; quando for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção pessoa com deficiência ou portador de moléstia grave de qualquer idade e, finalmente, quando for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção pessoa afrodescendente de qualquer idade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi ofertada.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

No tocante à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, que seja a proteção à família, criança e adolescente, afigura-se o presente projeto como uma iniciativa altamente louvável, que merece a nossa aprovação.

Seu objetivo é beneficiar o contribuinte que realiza a chamada “adoção tardia”, e, ainda, aqueles que adotam ou conseguem a guarda para fins de adoção de afrodescendentes, deficientes e portadores de doenças graves.

A “adoção tardia” corresponde às crianças que, ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas; ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder; ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.

É importante ressaltar que, segundo dados da Associação dos Magistrados Brasileiros, mencionados na justificativa da proposição, mais de 80% (oitenta por cento) dos pais adotivos preferem crianças com menos de três anos e quase 50% (cinquenta por cento) querem que a criança tenha a pele branca. Ocorre que a maioria das crianças disponíveis tem a pele negra ou parda (52% - cinquenta e dois por cento) ou já passou dos três anos (87% - oitenta e sete por cento), o que cria enormes dificuldades para a sua adoção.

Por isso, é nobre o objetivo da proposição que, ao dobrar o valor deduzido no Imposto de Renda por dependente nas condições acima mencionadas, busca estimular a adoção de mais crianças que seriam normalmente excluídas e jamais teriam um lar e uma família. Além do fato de dar cumprimento ao art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe dever o poder público estimular o acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes que

tenham sido afastados do convívio familiar; isso, por meio de assistência jurídica ou, como no caso em questão, através de incentivos fiscais e subsídios.

Tais incentivos para a adoção (ou guarda com intuito de adoção) de crianças que são normalmente preteridas, em face de terem idade mais avançada ou em razão de aspectos raciais, bem como de pessoas portadoras de moléstias graves ou deficientes, parecem-nos, então, extremamente salutar, até mesmo como forma de inclusão e justiça social.

Mais do que isso, adotar é um ato de amor. E, a criação do incentivo auxilia nos dispêndios que esses adotantes terão para realizar a integração da criança, sua socialização e auxílio psicológico, em seu novo ambiente familiar.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 942, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado MANDETTA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 942/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Ribamar Alves, Rogério Carvalho, Bruna Furlan, Erika Kokay, Luiz Carlos Setim, Padre João e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
